



Processo n. 00800932145

Auto-Falência

Data-29.06.2001

Prolator-Fabio Koff Júnior

Comarca de Canoas

Vistos.

Brilho Conservação e Administração de Prédios Ltda, como supedâneo no disposto no artigo 8, do Decreto-Lei n. 7661/45 e exibindo documentação enumerada no inciso I a II do dispositivo em apreço, postulou a decretação de sua falência.

Historiou as causas das dificuldades crescentes da empresa, que culminaram na situação incontornável de insolvência patenteada



no balanço patrimonial relativo ao mês de maio determinante da cessação de sua atividade.

Informa que os bens componentes do ativo fixo encontram-se nos depósitos da empresa Mafra-Fraga Ltda, Poa, em face do deferimento de medida de arresto que lhe foi endereçada na Justiça do Trabalho.

Juntou documentos.

O Ministério Público exarou parecer opinando pela decretação da quebra.

Relatei.

Decido.

As peças que adunam a exordial positivam que a requerente é comerciante com sede nesta Comarca, atendidas havendo restado, outrossim, as exigências de carácter formal



contempladas no art.8 e incisos da Lei de Falências.

A exposição dos fatos, doutra banda, respaldada pelo balanço patrimonial justifica o pedido, eis reflexiva de situação de insolvência indicadora da quebra postulada.

A falta da relação dos credores, prevista no inciso II, art.8 da Lei Falitária, não constitui empecilho à decretação de quebra porque podem, em outro momento, ser indicados notadamente quando o falido prestar suas declarações. Ainda, nos balanços apresentados há indicação dos débitos e dos credores, modo que não descortinado qualquer obstáculo, empecilho à decretação de falência.



Ante o Exposto, face as razões alinhadas, Decreto a Falência da requerente, qualificada na inicial, com estribo no artigo 1 c.c o artigo 8 da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje. Fixo o prazo de vinte dias para habilitação de credores, na forma do artigo 82 da Lei de Falências. Declaro como termo legal o sexagésimo dia anterior à data do ingresso deste pedido em Juízo.

Sob compromisso, nomeio Síndico o Sr Ary De Carli. Eventual inconformidade dos três maiores credores quanto à nomeação do Síndico oportunamente será apreciada.

Diligencie-se a adoção das providências previstas nos arts 15 e 16 do DL 7.661/45, inclusive comunicando aos demais juizados de va-



ras cíveis da Comarca, e a intimação do Síndico nomeado.

Quanto à isenção pretendida no tangente ao pagamento das custas, ouça-se o Dr. Promotor de Justiça.

Intimem-se.

Canoas, 26 de junho de 2001.

Fabio Koff Junior-Juiz de Direito

RECEBIMENTO
No data de _____ e os autos.
Em 29 de 06 de 01
O Escrivão: _____